

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
CAÇAPAVA/SP**

PREGÃO PRESENCIAL 20/2021

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

EIRELI, inscrita no CNPJ nº 12.039.966/001-11, estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 449, sala 3, Centro, Buri/SP, CEP 18.290-000, Telefone (019) 3114-2705, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei 10.520/2002 e a Lei 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, o interesse da **Link Card**, doravante denominada Impugnante, está no fato de que a licitação tem como objetivo contratar empresa para

gerenciamento informatizado de frota no que tange o abastecimento de combustíveis e manutenção, ramo em que a empresa é reconhecida pelos proficientes serviços prestados, especialmente ao Poder Público, haja vista ter firmado uma série de contratos com entidades de expressão nas mais variadas esferas da Administração Pública.

O principal nicho de atuação da Impugnante é o mercado público, sendo recebidos diariamente centenas de e-mails contendo publicações com os seus respectivos extratos de editais referente ao gerenciamento de frota, os quais são encaminhados pelos sites **Conlicitação** e **RHS Licitações**, ambos especializados em seleção de licitações públicas.

Por meio destes sites especializados, a Impugnante recebeu o extrato da licitação pública na modalidade PREGÃO PRESENCIAL 20/2021 a ser realizado no próximo dia **10 de maio de 2021**, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e Maquinários da frota Municipal, prestados por postos credenciados por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis na cidade de CAÇAPAVA-SP, pelo tipo de menor preço, regida pela lei federal nº 10.520/02, decreto municipal nº 2.633, de 14 de março de 2006, e legislações expressas no item 5 deste edital, em especial pela aplicação subsidiária da lei federal nº 8.666/93 e suas atualizações.”*

No entanto, conforme se vê no edital há vícios, inclusive de legalidade, que maculam o procedimento licitatório.

De início, verifica-se que o instrumento convocatório, não exige balanço patrimonial, sujeitando a Administração à uma contratação de risco.

Ainda, o edital prevê uma redução mínima entre os lances no importe de 1%, o que afasta a melhor proposta.

Seguindo, também há a previsão de um desconto mínimo, o que pode acarretar no desinteresse dos *players* em participar do certame.

Além disso, o edital estipula uma multa em importe excessivo, bem como a previsão de desconto em nota fiscal após a medição dos serviços.

Por fim, o edital comete um vício de legalidade ao não prever cláusula de previsão de juros.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, *in verbis*:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§ 1o **É vedado** aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou

irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No mesmo sentido, o art. 3º, II da Lei 10.520/02 estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente o objeto, sendo vedadas as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitem a competição, vejamos:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Assim, considerando as restritivas e ilegais cláusulas inserida no edital de Pregão Presencial 20/2021, não resta alternativa à Link Card, ora Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado os vícios neste instrumento convocatório.

2.1. QUANTO A OMISSÃO EM RELAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE BALANÇO COMO DOCUMENTO NECESSÁRIO À COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Como já sabido, trata-se de licitação para prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota, para tanto se revela claro que é indispensável a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeiro dos licitantes.

A comprovação de qualificação econômico-financeira é extremamente importante, haja vista a sensibilidade do serviço em questão, uma vez que se eventual vencedor não tiver saúde financeira, pode colocar em risco a prestação do serviço público.

Reza o artigo 31 da Lei 8.666/93, que o instrumento convocatório deve conter a exigência de documentação referente a situação econômico-financeira dos licitantes, garantindo maior segurança para a Administração Pública, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Ocorre que, o edital foi omissivo, não exigindo qualquer documento hábil a comprovar a situação econômico-financeira das licitantes.

Observa-se que tal omissão, viola o princípio da legalidade, uma vez que deveria exigir dos interessados documentos referente à qualificação econômico-financeira e não bastando isso permite que a Administração contrate empresas com situação financeira duvidosa, o que indubitavelmente pode causar prejuízo.

É importante destacar que, a apresentação de Balanço Patrimonial é de suma importância para que a execução do contrato tenha a maior lisura possível.

Ora, é inadmissível afirmar que a Administração está disposta à contratar empresas que tenha uma saúde financeira duvidosa, veja que, por mais que se fale em "limitar-se-á", a *ratio* dessa norma é que se trata de um PODER-DEVER, para

garantir a satisfação dos interesses sociais, em que a Administração atua direta ou indiretamente.

Até porque, **inexiste qualquer ônus** ao órgão ou aos *players* que tem a intenção em participar do certame em se exigir o Balanço Patrimonial, pois, em nada essa exigência influi negativamente na celeridade do certame e em nada essa exigência causa prejuízo à competição, pois o Balanço Patrimonial é algo que toda e qualquer empresa deve ter.

Isso apenas restringe a participação daquelas empresas **aventureiras e financeiramente incapazes** de executar o contrato que se pretende firmar e não bastando, afasta aquelas **empresas que fraudam seu balanço patrimonial**, para que seja emprestada uma imagem positiva sob sua qualificação econômico-financeira, e ao afastar a possibilidade de contratar empresas aventureiras, confere-se maior segurança a Administração Pública.

Ressalta-se que infelizmente, existem empresas que cometem ilegalidades na confecção do Balanço Patrimonial, e em razão disso, logo a exigência de tal documento é extremamente importante para afastar essas empresas que praticam fraudes, que logicamente irão causar prejuízo à Administração Pública.

Ainda há de se destacar que, ao não exigir a apresentação de Balanço Patrimonial para se comprovar a qualificação econômico-financeira, cria-se em realidade uma violação ao princípio da isonomia, pois privilegia-se aquelas empresas irregulares em prejuízo aos *players* que atuam dentro dos limites legais.

Dessa forma, com lastro no princípio da legalidade, deve o edital impugnado incluir como exigência para habilitação a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira, como forma de garantir a isonomia as empresas legalmente constituídas, resguardando ainda a segurança jurídica à Administração Pública, vez que confere a capacidade da empresa em executar o contrato em plena lisura.

2.2. DO INTERVALO MÍNIMO ENTRE OS LANCES

Como se vê, o item 9.4, traz uma limitação ilógica para o certame, vejamos sua literalidade:

9.4. O pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor (os lances mínimos serão de -1 % do valor da proposta anterior, A aplicação do valor de redução mínima entre os lances incidirá sobre o preço estimado total anual.

É cristalino que tal subitem, macula a competitividade no certame, uma vez que impede as licitantes de oferecer a melhor proposta possível.

Suponha que um dos interessados no certame, tenha condições de ofertar um lance hipotético que corresponde ao importe de -0,90% a menos que o lance anterior, no entanto, com a regra prevista nesse item, os *players* se limitariam a fazer propostas de 1% em 1%, de modo que o licitante seria obstado à ofertar sua melhor proposta. Com toda certeza, o intervalo de mínimo estipulado no edital, nesse tipo de contratação é algo muito grande, pois é comum que as propostas apresentadas tenham décimos de diferença, em relação ao percentual de desconto.

Limitar o intervalo dos lances ao importe estipulado no edital faz com que qualquer licitante não ofereça efetivamente a melhor proposta. Hipoteticamente, é possível se verificar uma situação em que, o *player* poderia reduzir ainda mais sua oferta, mas não o mínimo do edital, no entanto, dada a regra, ficaria impedido.

Vale ainda observar que, o limite mínimo entre os lances é gigantesco, pois a disputa nesse tipo de contratação é decidida por décimos de diferença.

Veja nobre Pregoeiro, limitar os lances, faz com que as licitantes se abstenham de melhorar suas propostas, o que por si só é contrário a todo o ordenamento

jurídico pátrio, mais uma vez, vejamos o art. 3º da Lei 8.666/93, que trata sobre os objetivos da licitação:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Sabe-se que, nem sempre a proposta mais barata é a mais vantajosa para a Administração Pública, mas isso não significa dizer que não se deve buscar o menor valor.

Veja que, a manutenção de tal item no edital iria reduzir drasticamente o número de lances, dando **privilégio** aos licitantes que ofertarem os primeiros lances.

A consequência com a redução do número de lances é a redução da disputa entre as empresas interessadas na contratação.

Tal norma editalícia, viola o princípio da legalidade, por desprezitar o artigo colacionado acima, viola a competição no certame e é extremamente contrária ao interesse público, pois ignora a busca pela proposta mais vantajosa.

2.3. QUANTO O DESCONTO MÍNIMO EXIGIDO

O instrumento convocatório, traz uma tabela que estabelece que o desconto mínimo aceitável é o importe de 2,29%

Ou seja, se a licitante interessada em participar do certame ingressar com uma proposta que não atenda aquele percentual mínimo exigido será desde logo desclassificada.

De fato, tal exigência tem se tornado comum nos processos licitatórios com critério de julgamento maior desconto, isso porque, o intuito do órgão ao determinar um desconto mínimo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, embora o artigo 40, inciso X da Lei de Licitações permita a fixação de preços máximos e vede a delimitação de preços mínimos, essa regra foi descrita para as licitações voltadas à obtenção do menor preço. Assim, quando aplicada às disputas do tipo maior desconto, maior lance ou maior oferta, ela precisa ser adequada.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas vem decidindo de forma que a Administração pode definir um preço mínimo, não podendo nesse caso, fixar um preço máximo, sob pena de impedir a obtenção da proposta.

Para melhor compreensão vejamos a jurisprudência do TCU:

Acórdão nº 818/2008 – 2ª Câmara

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES.

1. O julgamento de propostas feito com foco no desconto a incidir sobre determinada tabela de preço prefixada, apesar de se enquadrar como licitação do tipo menor preço, deve se restringir aos casos de contratação em que o parâmetro de menor preço seja econômica e operacionalmente inviável, uma vez que aquele critério apresenta maior vulnerabilidade a fraudes e a majorações de preço alheias ao controle da Administração Pública.

(...)

Voto

5. Com as vênias de estilo por dissentir, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolção das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. Em meu entendimento, a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao mesmo resultado da

fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço. 6. Ademais, por oportuno importa registrar que eventual estipulação de desconto máximo equivalerá à fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993. (...)

Acórdão

9.3. determinar ao Incra/MA que:

9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de: (...)

9.3.1.2. estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. (TCU, Acórdão nº 818/2008, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 03.04.2008.)

Nesse passo, a fixação de descontos mínimos no edital é perfeitamente cabível, não havendo qualquer óbice para tal.

Todavia, a atuação administrativa deve ser pautada na razoabilidade e proporcionalidade. Assim é necessário levar em consideração a situação real existente, compondo interesses públicos e privados, com a observância de critérios harmônicos e conduta menos danosa para ambas as partes.

De forma objetiva, Hely Lopes Meireles (2015) define o princípio da razoabilidade, senão vejamos:

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade; e vice-versa.

Pois bem. Conforme se vê o presente o instrumento convocatório prevê um desconto mínimo aceitável muito alto, incondizente com o valor praticado no mercado.

Embora a prática de taxas negativas tenha se tornado cada vez mais comum nessa modalidade de contrato, a exequibilidade desses descontos deve ser analisada caso a caso a partir de critérios previamente identificados na fase interna da licitação.

Nesse enalço, a importância de uma correta estimativa de custos e pesquisa de mercado fornece parâmetros para a Administração avaliar qual o desconto mínimo que pode ser exigido, para que este não se torne inexecutável e desarrazoado.

No caso em pauta, conforme já mencionado, o desconto inicial a ser dado é muito alto. Sendo que, em uma análise rápida do que poderia ocorrer no certame, temos duas opções: 1ª a licitação poderá ser deserta, porque o valor do desconto já inicia demasiadamente alto e não haverá retorno financeiro para a empresa que vencer; 2ª participariam somente empresas locais que já tenha sua rede de estabelecimentos previamente instituída, reduzindo de forma substancial a participação de licitantes que eventualmente poderiam estar interessadas caso o desconto mínimo fosse menor.

Verifica-se, portanto, que não há margem para a disputa, todavia a competição no procedimento licitatório é medida que se impõe, em respeito ao princípio da competitividade, que é correlato ao princípio da igualdade. Assim a Administração deve possibilitar o confronto entre as empresas licitantes para que se faça a melhor escolha possível, sem a disputa, é provável que alguns se beneficiem em detrimento de outros, ferindo a igualdade de participação.

Por fim, resta claro que os descontos mínimos que estão sendo exigidos devem ser alterados, com vistas a dar margem à disputa, permitir que as empresas se sintam confortáveis em participar da licitação e darem seus lances, sem que isso torne a proposta inexecutável.

2.4. QUANTO A MULTA EXCESSIVA

Em relação as sanções, o instrumento convocatório trouxe multas no importe de até 20%, o que é extremamente alto nesse tipo de contratação, vejamos o trecho do edital que estipula multa em valores elevadíssimos:

19.5.1. Multa de 20% (vinte por cento) pela inexecução total calculada sobre o valor integral de cada item contratado;

Tratando-se da atuação administrativa, é preciso que se observe todo o ordenamento jurídico pátrio, de modo a evitar, tanto a prática de atos contrários ao interesse da Administração pelo particular, quanto o cometimento de excessos por parte do Poder Público.

Pensando nisso, tem-se que a Administração Pública não pode utilizar do seu poder sancionador para aplicar multas excessivas e desarrazoadas às empresas contratadas, visto que ao fixar um valor exagerado a Administração pode causar dano tão grave ao particular, de modo que inviabilize a sua atividade.

Assim, os Tribunais de Contas e a Jurisprudência no geral já decidiram acerca da limitação das sanções de multa no contrato administrativo, chegando à estipular um teto de 10% sobre o valor da contratação, como se vê:

Tribunal de Contas da União, no Acórdão 597/2008 – Plenário: “9.1.19. promova a pertinente adaptação da Cláusula Décima Segunda da minuta de contrato, vez que referido dispositivo prevê a possibilidade de cumulatividade de aplicação de penalidades pecuniárias por atraso na execução do objeto contratual as quais poderão importar em extrapolação do limite de 10% previstos no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933 (consoante entendimento exposto pelo TCU no TC – 016.487/2002-1 – Representação – Acórdão nº 145/2004 – Plenário).” (TCU Acórdão 597/2008 – Plenário – DOU 14/04/2008).

Dessa forma, de acordo com princípios, legislação e precedentes dos Tribunais de Contas, conclui-se que as multas sancionatórias devem observar um limite percentual máximo de 10%.

Digno de nota é observar que a atividade de gerenciamento de frota se trata apenas de um arranjo de pagamento, mediando as transações entre pessoas jurídicas distintas.

Doutrinariamente, essa atividade é denominada como quarteirização, pois a empresa gerenciadora fornece um sistema informatizado via *web*, ou seja, uma ferramenta com cadastro individual de veículos e condutores, emissão de cartões e relatórios.

Ademais, é fornecida uma rede de postos de estabelecimentos comerciais, por sua vez, a Administração Pública transaciona na rede credenciada por meio do sistema eletrônico informatizado.

Com o prazo de fechamento estipulado, é apurado o consumo e emitida a fatura para pagamento por parte da Administração Pública. Desse modo, com o pagamento a gerenciadora faz o repasse do pagamento aos estabelecimentos credenciados.

Então, vale observar que a remuneração da gerenciadora se dará tão somente em cima da taxa de administração que, por vezes, pode ser em forma de desconto a Administração Pública, restando tão somente a remuneração oriunda da taxa cobrada da rede credenciada.

Logo, a incidência da multa nesses importes é extremamente oneroso, pois conforme demonstrado o lucro obtido pela gerenciadora é extremamente baixo e muito *a quem* do valor da contratação, nota-se ainda que a maior parte do valor é de direito dos estabelecimentos que, realizaram os abastecimentos e fornecimento dos produtos a Contratante.

2.5. QUANTO A INSTITUIÇÃO DO IMR

O edital, prevê a existência do Instrumento de Medição de Resultados, que nada mais é do que um indicador, que possui metas a serem cumpridas. Tal indicador mensura a qualidade e eficiência dos serviços contratados.

Além disso, esse indicador prevê descontos no recebimento da fatura, ou seja, na realidade se trata de uma punição descaracterizada.

Embora seja responsabilidade da contratada entregar o serviço com excelência, o presente contrato é um contrato de gerenciamento de frota. Ou seja, a contratada apenas faz a intermediação entre a Administração e o estabelecimento credenciado.

Qualquer dos *players* não possui qualificação técnica suficiente, nem *know how*, para fazer a efetiva manutenção ou o abastecimento em um veículo da contratante e nem o faz.

Ainda que haja certa responsabilidade da contratada sobre sua rede credenciada, não é justo que a Administração reduza o pagamento, caracterizando uma espécie de sanção.

Veja que a própria legislação, bem como o instrumento convocatório preveem sanções a serem aplicadas a empresa contratada, portanto tal “redução” na fatura, em realidade se trata de uma outra sanção descaracterizada.

Esse indicador, apenas macula a concorrência no certame, pois faz com que as empresas deixem de ter interesse na contratação, e como consequência disso se faz mais difícil a busca pela melhor proposta.

2.6. QUANTO A NÃO PREVISÃO DE JUROS

Não obstante a Administração Pública tenha seus interesses postos acima dos interesses dos particulares e, como denominado doutrinariamente, possui as chamadas cláusulas exorbitantes, fato é que as mesmas não a autorizam a tolher direitos de seus administrados e, ainda, sucumbir cláusulas tidas como obrigatórias em editais.

Nessa vereda, oportuno lembrar que o artigo 40 da Lei de Licitações destaca as cláusulas obrigatórias em editais, ou seja, aquelas sob as quais não há campo para discricionariedade, dentre as quais destaca-se a que deve prever reajuste a atualizações monetárias, regra não seguida pela municipalidade no presente caso:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo número de ordem em série anual, nome da repartição interessada de seu setor, modalidade, regime de execução e o tipo da licitação, menção de que será regida por esta Lei, local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, indicará, obrigatoriamente, seguinte:

[...]

XI critério de reajuste, que deverá retratar variação efetiva do custo de produção, admitida adoção de índices específicos ou setoriais, desde data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento que essa proposta se referir, até data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei ns 8.883, de 1994)

[...]

c) critério de atualização financeira dos valores serem pagos, desde data final do período de adimplemento de cada parcela até data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei ns 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Em consonância, é a dicção do art. 55 da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III preço as condições de pagamento, os critérios, data-base periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre data do adimplemento das obrigações do efetivo pagamento;

Em análise ao presente edital, verificou-se que em momento algum o subscritor trouxe a previsão de juros ou correções dos valores em caso de atraso. Desse modo, o silêncio do edital quanto aos juros e a cláusula de correção monetária expõe a contratada aos desmandos da Administração Pública que pode procrastinar pagamentos, sem que lhe seja impingida qualquer responsabilidade.

Ainda, há de se destacar que essa omissão se traduz em vício de ilegalidade do presente instrumento convocatório, que fere diretamente o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (g.n)

Observa-se que o princípio da legalidade é de extrema importância no ordenamento jurídico pátrio e representa a subordinação da Administração Pública à lei, vejamos as palavras de José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 224):

“O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.”

Veja que, se por um lado o particular pode fazer tudo que a lei não proíbe, a Administração Pública deve ter toda sua atuação pautada na lei, ou seja, está vinculada ao texto legal, havendo discricionariedade apenas quando a lei permite.

Ora, não há outra conclusão se não a de que redigir um edital sem observância dos ditames legais é inconcebível e torna todos os atos praticados no procedimento licitatório nulos, pois apenas a lei poderia inovar no ordenamento jurídico.

Assim, resta cristalino que, a omissão em relação a juros/atualização monetária no instrumento convocatório desaprecia o texto legal. Logo, resta claro que o edital convocatório deve ser retificado, a fim de que se adeque ao ordenamento jurídico pátrio, evitando quaisquer maculas no procedimento licitatório.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que RECEBA a presente Impugnação e suspenda o certame, para que se proceda as correções apontadas, conforme os termos apontados.

Nestes termos e com os inclusos documentos, pede provimento ao presente.

Buri, 05 de maio de 2021.

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
OAB/SP 380.278